

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 464/2018/SEJUS/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0013.156722/2018-14/Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCKER/RO.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Confecção de módulos expositivos em madeira MDF para exposição de obras de artes, para atender as necessidades da Casa de Cultura Ivan Marrocos na realização dos eventos rotineiros, em especial a exposição prevista para sua abertura no dia 16 de novembro de 2018 no município de Porto Velho, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 16/SUPEL-CI de 09 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 09 de fevereiro de 2018**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa **D & C COMERCIO E SERVICOS - EIRELI – CNPJ 18.570.845/0001-88**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

A Empresa **D & C COMERCIO E SERVICOS - EIRELI**, interpôs recurso administrativo contra a aceitação/habilitação da empresa **SOLLO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ Nº 28.493.685/0001-74 no referido certame contra a análise da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO da empresa supracitada **dos Itens nº 1 e 2** no certame em epígrafe, o sob os seguintes argumentos:

II - DOS FATOS:

A empresa **D & C COMERCIO E SERVICOS - EIRELI**, registrou intenção de recurso alegando que:

{...} Resumo

“A empresa vencedora foi classificada (aceita/habilitada) nos itens 1 e 2 do presente pregão.

Ocorre que a proposta apresentada pela licitante inserida no sistema ComprasNet, tal qual em sua Proposta anexada ao sistema ComprasNet, a mesma informa que é

FABRICANTE, de acordo com proposta anexada no sistema comprasnet, como segue:

“Abaixo informações retiradas Comprasnet”

SOLLO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Sim Sim 10 R\$ 3.000,0000 R\$ 30.000,0000 25/10/2018 13:07:12

Marca: sollo
Fabricante: P ROPIA
Modelo / Versão: Se rviços/M 'DULOS EXPOSITOR''

DAS CONTRARRAZÕES

Não foi apresentado contrarrazão, na qual devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação, conforme disposto no **Item 11 e seus subitens - DOS RECURSOS** do instrumento convocatório. Com base apenas no Recurso exposto, segue a análise dos fatos.

DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA:

ITEM 1.1: Assiste razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

A referida licitação teve sua abertura no dia **Data da Abertura da Sessão: 26/10/2018, 10h00min** (Horário de Brasília – DF). Após encerramento da fase de lances, iniciamos a fase de aceitação das propostas.

As propostas de preços foram encaminhadas via sistema comprasnet e por ser objeto de simples análise não foram encaminhadas para o órgão solicitante para análise técnica, sendo realizada pelo Pregoeiro e equipe, após a aceitação da proposta foram analisados a documentação de habilitação constante no SEI e o Pregoeiro sagrou vencedora do certame e habilitou a empresa SOLLO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.

No dia 30 de outubro de 2018, a Empresa **D & C COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, empresa 2ª colocada na ordem de classificação**, registrou intenção de recurso contra a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa **SOLLO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA** vencedora dos Itens 01 e 02, será revista pelo Pregoeiro em consonância com o poder da autotutela da Administração Pública (Súmula 473/STF), onde a **Administração** poderá **rever** seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública onde o Pregoeiro volta atrás em sua decisão e acolherá pelo deferimento do recurso constante no SEI

impetrado pela empresa **D & C COMERCIO E SERVICOS - EIRELI** e voltará a fase de aceitação da proposta do Pregão em tela.

Diante do painel acima e homenageando os princípios que regem as licitações, em especial o da legalidade e moralidade pública, fica assim decidido:

A empresa **SOLLO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA** vencedora dos itens 01 e 02 será inabilitada, portanto as alegações impetradas pela empresa **D & C COMERCIO E SERVICOS - EIRELI** procedem.

Em sendo Lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes (sabedoras do inteiro teor do edital). Trata-se de garantia aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade, como a segurança jurídica.

Imperioso evidenciar o zelo desta Superintendência, quanto ao Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, onde a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

CONCLUSÃO:

Portanto, cumpridas todas as formalidades legais quanto à análise do recurso interposto, considero o recurso da empresa **TEMPESTIVO**, e pelas razões acima alinhavadas **ACEITO PROVIMENTO** ao recurso da empresa **D & C COMERCIO E SERVICOS - EIRELI** para Itens 01 e 02.

DECISÃO:

Com base no princípio constitucional, da proposta mais vantajosa, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Artigo 3º da Lei 8.666/93). Não deixando ainda de citar aqui que o Estado visa a economicidade, a razoabilidade, o bom andamento das atividades da Secretaria solicitante, entende assim esse Pregoeiro que as decisões proferidas quanto à classificação acima deverão ser **REVISTA INTEGRALMENTE** conforme acima exposto.

Seguidamente, submete-se o assunto à autoridade superior, de conformidade com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Porto Velho, 07 de novembro de 2018.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Matrícula 300109155